



**Ofício nº. 071/2014 - PRE**

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ilmo. Sr.

Carlos Roberto Occaso

Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal do Brasil

Marcelo de Melo Souza

Subsecretário de Gestão Corporativa da Receita Federal do Brasil

Na condição de Presidente da **UNAFISCO NACIONAL- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e considerando o teor das decisões prolatadas no âmbito do processo 0029575-19.2013.4.01.3400 - 17ª Vara Federal do DF, no qual o provimento judicial reconheceu a não incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre a verba denominada 1/3 [constitucional] sobre férias, venho, por meio deste, expor e requerer o que segue.

Todos que elaboramos nossas Declarações de Ajuste Anual, conhecemos a sistemática de arrecadação do tributo supramencionado – IRPF, consistente em antecipações mensais e ajuste anual.

Como a seguir esclareceremos, a ocorrência do fato gerador do tributo dá-se em 31 de dezembro de cada ano, em face de tratar-se de fato gerador complexo anual e o ajuste pode resultar em imposto a pagar ou a receber.

O Artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

## “Férias

Art. 11. No caso de pagamento de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de um terço do seu valor e do abono previsto no art. 143 da CLT.

§ 1º **O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, inclusive no caso de férias indenizadas, ainda que proporcionais, pagas em rescisão de contrato de trabalho.**

§ 2º O valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado em separado, no mês do pagamento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo podem ser efetuadas as deduções previstas no art. 15, desde que correspondentes às férias.

§ 4º **Na Declaração de Ajuste Anual, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.”**  
(Destacamos)

Qual é o efeito prático dos destaques realizado no texto da normativa acima?

A consequência é que parte, senão a totalidade, em alguns casos, da tributação da verba denominada 1/3 de férias se dá de forma globalizada no ajuste e não em sua retenção na fonte, como a seguir demonstraremos.

Tomemos como exemplo um trabalhador que tenha remuneração mensal de R\$ 9.000,00 e renda anual tributável de R\$ 111.000,00. O valor de seu 1/3 de férias de será de R\$ 3.000,00.



Para continuar o exemplo, transcrevemos as tabelas mensais e anual, vigentes para o exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

**Tabela Anual** (Exercício de 2014, Ano-calendário de 2013)

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 20.529,36	-	-
De 20.529,37 até 30.766,92	7,5	1.539,70
De 30.766,93 até 41.023,08	15,0	3.847,22
De 41.023,09 até 51.259,08	22,5	6.923,95
Acima de 51.259,08	27,5	9.486,91

**Tabela Mensal** (Exercício de 2014, Ano-calendário de 2013)

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60



De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Assim, nosso trabalhador teve, no mês de recebimento da verba correspondente aos 1/3 de férias, a retenção na fonte do IR sobre este valor, abstraindo-se eventuais deduções como dependentes, no valor de R\$ 129,40 (R\$ 3.000,00 x 15% - R\$ 320,60). Cálculo efetuado nos termos do parágrafo 1º, artigo 11, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

Contudo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo normativo, esse valor será tributado em conjunto com os demais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Considerando que o rendimento anual do trabalhador foi de R\$ 111.000,00 - doze vezes o salário mensal mais os R\$ 3.000,00 - ou seja sendo muito superior ao teto da tabela progressiva anual, fixado em R\$ 51.259,08, o referido valor de R\$ 3.000,00 será tributado no ajuste à 27,5%, implicando a cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 825,00.

Ora, desta forma, simplesmente “estornar” ou devolver o valor retido na fonte por meio da técnica de arrecadação seria como, nos dizeres populares **“dar com uma mão e tirar com a outra”**. Isso porque no ajuste o valor será tributado e o imposto de renda das pessoas físicas será cobrado, majorando o montante a pagar ou diminuindo o valor a restituir, ainda que o contribuinte menos avisado não se dê conta disso, em face do pagamento global sobre a rubrica – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Foi exatamente o que aconteceu no exercício em questão.

Desta forma, para dar o correto cumprimento à decisão judicial que afastou o rendimento 1/3 de férias do campo de incidência do Imposto de Renda das Pessoas físicas, faz-se necessária a retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, e emissão de novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com os valores que reflitam a decisão.



Temos portanto a situação de que, em 31 de dezembro de 2013, quando da ocorrência do fato gerador complexivo anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, os associados já estavam ao abrigo da antecipação de tutela e decisão no âmbito do processo 0029575-19.2013.4.01.3400, razão pela qual seus respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e respectivas informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora deveriam ter sido ajustados. Para tanto, anexamos CD com os associados beneficiados pela decisão judicial, de modo a permitir a correção.

Quanto à questão da data de ocorrência do fato gerador, transcrevemos abaixo o posicionamento da instância recursal do órgão arrecadador – Receita Federal do Brasil – o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que não deixa dúvidas a respeito.

“Súmula CARF nº 38: **O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia **31 de dezembro do ano-calendário**.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO. No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do **fato gerador** que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, **considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário**. (Acórdão CSRF/04-00.333).

IRPF – DECADÊNCIA. Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será **devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos**, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo **fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano**, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 104-21716).



DECADÊNCIA - O **fato gerador** do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é **complexivo anual**, completando-se apenas em **31 de dezembro de cada ano**, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (Acórdão 104-20277).

(...) O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com **fato gerador complexivo**, que se aperfeiçoa em **31/12 do ano-calendário**. (...). (Acórdão 106-16809).

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do **fato gerador**, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que **ocorre em 31 de dezembro de cada ano**, por se tratar de **fato gerador complexivo anual**. (Acórdão 104-22401).”

Diante de todo o exposto, a Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, requer:

- 1) Para os associados conforme relação constante da mídia anexa, que sejam retificadas as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, **para exclusão do valor relativo ao 1/3 de férias, recebido em 2013, do campo Rendimentos Tributáveis**, fazendo refletir a decisão judicial apenas.
- 2) Emissão e fornecimento de novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte aos filiados, conforme relação constante da mídia anexa, refletindo as alterações da DIRF supradita.
- 3) Para os rendimentos recebidos a partir de 2014, a título de 1/3 de férias, que as futuras informações da DIRF já reflitam a decisão judicial, conforme mencionado no item 1 acima.



Aguardamos suas breves providências no sentido de regularizar a situação acima descrita, com o atendimento dos pleitos formulados, de forma que se possa considerar cumprida a tutela e decisão acima citadas.

Termos em que

Pede e aguarda deferimento

---

Amilton Paulo Lemos  
Presidente